

## **P A R E C E R**

Nº 0541/2023<sup>1</sup>

- SM – Servidor Público. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal para criar emprego público denominado "engenheiro florestal" de provimento por concurso público, regido pela CLT, com vinculação ao RGPS. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar quadro de pessoal da Prefeitura Municipal para criar emprego público denominado "engenheiro florestal" de provimento por concurso público, regido pela CLT, com vinculação ao RGPS.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, vale registrar que a **Lei Complementar**, como já diz a própria nomenclatura, destina-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR RICARDO TOFI JACOB, DIRETOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (BITINGA-SP)

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinados por meio de leis ordinárias. Quando o legislador constituinte se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. Desta forma, as hipóteses de regulamentação da Constituição Federal por meio de lei complementar estão taxativamente dispostas no Texto Maior, é o que se denomina "Reserva de lei complementar".

Adiante, tendo em vista que o consulente nos relata que o regime de pessoal adotado no âmbito da municipalidade é o **celetista**, cumpre deixar consignado que, em sua redação primitiva, o art. 39 da Constituição Federal previa que o regime jurídico dos servidores públicos fosse o institucional ou estatutário. Posteriormente, a EC nº 19/1998 alterou a regra, deixando de fazer referência a regime de trabalho, abrindo a possibilidade de coexistirem servidores estatutários e celetistas vinculados ao mesmo ente público.

Entretanto, a EC nº 19/98 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que no julgamento de MC na ADIN nº 2135-4, publicado em 14/08/07, restaurou o texto original do caput do art. 39 da Lei Maior, tornando obrigatória a adoção do regime estatutário para os servidores públicos. A respeito do tema, recomendamos ao Consulente a leitura do estudo do IBAM, intitulado Nota Explicativa nº 01/2009 - Regime Jurídico Único Administrativo dos Servidores Municipais - Inviabilidade de Contratação de Servidores pela CLT a partir de 14/08/2007. Entendimento do STF, disponível em [http://lam.ibam.org.br/estudo\\_detalhe.asp?ide=213](http://lam.ibam.org.br/estudo_detalhe.asp?ide=213).

Desta forma, **após 14/08/07** somente é admitido no âmbito da Administração Direta, autarquica e fundacional a adoção do regime estatutário de pessoal, o qual é regido por lei do ente correspectivo, no caso o Estatuto dos Servidores do Município e leis correlatas.

Tendo em vista a **obrigatoriedade do regime jurídico** único e toda questão que envolve a EC nº 19/98, no que tange ao caput do art. 39, **somente é possível a presença de servidores celetista se o seu ingresso no serviço público ocorreu entre o advento da EC nº 19/98 e o julgamento da MC na ADIN nº 2135-4.**

Não obstante tais considerações, fato é que (ainda que equivocadamente) a municipalidade adotou o regime celetista e, nesse contexto, ele deve ser observado.

Assentadas tais premissas, temos que **a criação de cargos públicos e organização dos cargos e carreiras municipais não são temas reservados pela Constituição da República à lei complementar.** Deste modo, a matéria encartada na propositura em tela não se encontra inserida na reserva de lei complementar prevista pelo legislador constituinte e, muito embora trate-se de lei formalmente complementar, materialmente é lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por outra lei ordinária.

Em prosseguimento, temos que o **Poder Executivo**, no mister de sua auto-organização, cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito.

**Nessa esteira, vale registrar que não se revela factível em sede de parecer opinar pela adequação desta ou aquela estrutura jurídica com criação, extinção de cargos, funções. Esse processo de avaliação deve ser realizado por equipe multidisciplinar à luz da realidade local.**

Em assim sendo, no que tange à criação do emprego público de Engenheiro Florestal e uma vaga do emprego mencionado e respectiva

fixação da jornada laboral de 40h semanais, desde que observadas as normas e limites da LRF, mormente seus arts. 16, 17, 19, 20 e 22, a princípio, não vislumbramos nenhum óbice.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de março de 2023.